



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10880.020549/89-01

Sessão de 17 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2, 244

Recurso nº: 109226 - IRPJ - Ex.: 1987

Recorrente: ELETROGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO/SP

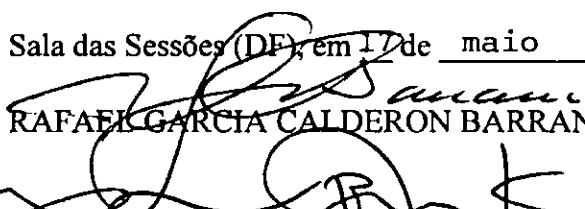
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

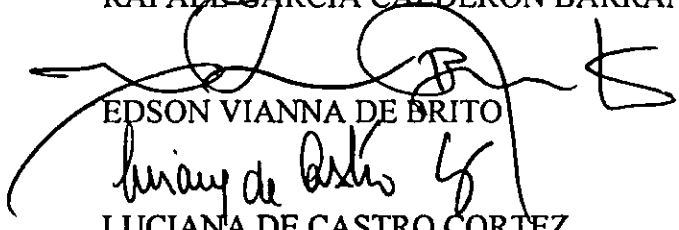
A ausência de lançamentos das operações de compra e de venda de bens, sem emissão dos documentos fiscais específicos, autoriza, no primeiro caso, a presunção de utilização de recursos omitidos nos registros de receitas e, na segunda hipótese, a omissão de receitas em si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

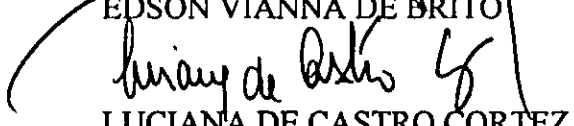
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Mariangela Reis Varisco e Dicler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.020549/89-01

RECURSO Nº: 109226

ACÓRDÃO Nº: 107-. 2, 244

RECORRENTE: ELETROGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

ELETROGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela autoridade de primeira instância (fls. 19/21), que manteve o lançamento "ex-officio" de fls. 08.

2. A exigência fiscal, segundo documento de fls. 4, decorre de omissão de receita operacional caracterizada por compra de mercadorias sem nota fiscal (compras não registradas) e venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal (vendas não registradas) apurada através de levantamento específico de produtos (mercadorias) comercializados pela empresa conforme se verifica no "Quadro Demonstrativo nº 01".

3. O fiscal autuante informa que o método utilizado para se determinar a diferença de estoque foi o de se comparar o ESTOQUE FINAL APURADO mediante a utilização da fórmula: Estoque inicial + compras - vendas, com o ESTOQUE FINAL DECLARADO, registrado no Livro de Inventário em 31 de dezembro de 1986.

4. Aduz, ainda, que "o valor para efeito de atribuição da "Omissão de Receita Operacional", foi apurado com base no artigo 108, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 343, §§ 1º e 2º do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982."

5. A exigência fiscal tem por fundamento os arts. 157, § 1º, 181 e 387, II, e 728, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

5. A recorrente, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 11), alegando ser o crédito tributário apurado superior ao valor real da dívida.

7. Informação fiscal às fls. 18 propondo a manutenção do auto de infração.

9. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 19/21, cuja ementa esta assim redigida:

Acórdão nº 107-2.244

*"A ausência de lançamentos das operações de compra e de venda de mercadorias, sem a emissão das respectivas notas fiscais caracteriza primeiramente a utilização de recursos omitidos no registro de receitas, e em segundo lugar a omissão de receita em si.
Ação Fiscal Procedente"*

Em suas razões de decidir, a autoridade de primeira instância afirma;

" Na forma do art. 157 do RIR/80 toda pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que o § 1º desse mesmo dispositivo determina que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades.

Assim, tendo a fiscalização apurado, através de levantamento específico, diferenças de estoque não justificadas, esta caracterizada a omissão de receita através do desvio destas da contabilidade e por consequência do alcance da tributação.

Uma vez apurado que a quantidade de mercadorias em estoque é inferior à obtida pela subtração das vendas registradas do número de mercadorias compradas, conclui-se que houve vendas não registradas."

9. Tendo tomado ciência da decisão em 14 de junho de 1994 (fls.32), interpôs recurso voluntário de fls. 27/30, protocolizado em 14 de julho de 1994, cujas razões peço vênia para ler em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 107-2.244

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal tem por pressuposto a omissão de receita operacional cuja caracterização esta demonstrada às fls. 02/03, nas quais, o fiscal autuante, mediante apuração da movimentação física de mercadorias no ano de 1986, nos mostra, de forma clara, diferenças na movimentação de estoque da recorrente.

Esta, por sua vez, em seu recurso, limita-se a contestar o procedimento fiscal, sem, no entanto, apresentar provas que pudessem afastar a exigência daquele crédito tributário.

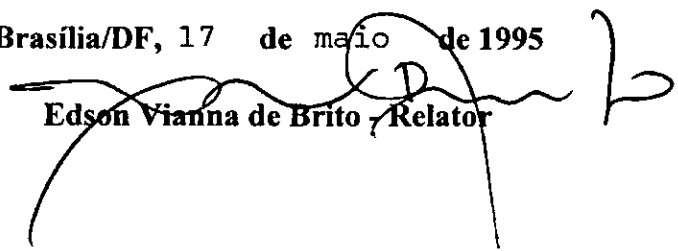
O argumento de que "nos autos não é encontrado um só elemento capaz de demonstrar de onde teria o fiscal tirado os valores de compras e vendas" não é justificável, tendo em vista que às fls. 02, no demonstrativo de "apuração da movimentação física de mercadorias no ano base de 1986", encontram-se discriminados os números e valores das notas fiscais utilizados para efeito de atribuição do valor à omissão de receitas.

A legislação do imposto de renda é clara ao impor às pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real, a obrigatoriedade de manter escrituração de todas as suas operações, observando, para tanto, as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

Esta obrigatoriedade decorre do fato de que a determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, está sujeita à verificação pela autoridade tributária mediante o exame de livros e documentos de sua escrituração.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 17 de maio de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator